



Bruxelas, 1 de agosto de 2022
(OR. en)

11712/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0222(NLE)**

| | |
|-----------------------|-------------------|
| COASI 116 | AGRI 350 |
| ASIE 54 | TRANS 520 |
| CFSP/PESC 1056 | ENV 787 |
| RELEX 1076 | ENER 388 |
| COHOM 85 | ECOFIN 793 |
| CONOP 69 | EDUC 282 |
| COTER 200 | CULT 80 |
| WTO 136 | CLIMA 389 |
| JAI 1079 | MIGR 228 |
| DEVGEN 158 | ASEM 19 |

PROPOSTA

| | |
|------------------|---|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 1 de agosto de 2022 |
| para: | Secretariado-Geral do Conselho |
| n.º doc. Com.: | COM(2022) 354 final |
| Assunto: | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 354 final.

Anexo: COM(2022) 354 final



Bruxelas, 1.8.2022
COM(2022) 354 final

2022/0222 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro de Parceria e
Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo
da Malásia, por outro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em novembro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos-quadro de parceria e cooperação (APC) com a Tailândia, a Indonésia, Singapura, as Filipinas, a Malásia e o Brunei. As negociações com a Malásia tiveram início em fevereiro de 2011, na sequência de um acordo alcançado em outubro de 2010 entre o Presidente da Comissão, Durão Barroso, e o Primeiro-Ministro malaio, Najib Razak, no sentido de dar início às negociações. As negociações foram concluídas após a 11.ª ronda de negociações, em 12 de dezembro de 2015. As duas Partes rubricaram o APC em Putrajaya, em 6 de abril de 2016.

O Serviço Europeu para a Ação Externa e os serviços da Comissão participaram ao processo de negociação. Os Estados-Membros foram consultados ao longo do processo, no âmbito das reuniões dos grupos de trabalho pertinentes do Conselho. O Parlamento Europeu foi regularmente informado durante as negociações.

A Comissão considera que os objetivos fixados pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram cumpridos e que o projeto de acordo pode ser apresentado para assinatura e celebração.

Em 5 de agosto de 2016, a Alta Representante e a Comissão apresentaram ao Conselho uma proposta conjunta de decisão do Conselho relativa à assinatura e celebração do APC, sob a forma de acordo entre a União Europeia e a Malásia («unicamente UE»). Embora concordem com o conteúdo do Acordo, no Grupo da Ásia-Oceânia (COASI) os Estados-Membros consideraram unanimemente que o Acordo deveria ser assinado e celebrado enquanto acordo «misto». Esta posição foi formalmente confirmada pelo COREPER em 17 de março de 2017, que convidou a Comissão e a Alta Representante a rever as propostas em conformidade, a fim de ter em conta a natureza mista e a aplicação provisória. A transformação do APC num acordo «misto» e a inclusão de novas disposições relativas à aplicação provisória e à definição de Partes a fim de refletir a natureza mista do Acordo foram, em seguida, debatidas e acordadas com os negociadores da Malásia.

Em 4 de julho de 2018, a Alta Representante e a Comissão apresentaram ao Conselho uma nova proposta conjunta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo-Quadro (enquanto acordo misto) e à sua aplicação provisória. Contudo, embora concorde com o caráter misto do Acordo, a Malásia preferiu não aplicar o Acordo a título provisório. Na reunião do COREPER de 3 de abril de 2019, os Estados-Membros aceitaram formalmente não aplicar o APC a título provisório, tendo posteriormente sido alcançado um acordo de princípio com os negociadores malaios, baseado no Acordo rubricado de 2016, por meio da inserção de uma nova definição das Partes a fim de refletir o caráter misto.

Há que observar que a nova proposta da Comissão surge na sequência de uma troca de cartas entre os negociadores principais, que esclarece que a assinatura do Acordo pelo Governo da Malásia é feita em nome do conjunto da Malásia, ou seja, tanto do nível federal como do nível estatal. Com a assinatura do Acordo, o Governo da Malásia manifestará a intenção de vincular o conjunto da Malásia, incluindo os Estados de Sabah e Sarawak. Após a entrada em vigor do Acordo, como previsto no artigo 58.º do Acordo, o conjunto da Malásia ficará vinculada pelo Acordo.

A presente proposta diz respeito ao instrumento jurídico que autoriza a assinatura do APC a título de acordo misto sem aplicação provisória.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

2.1. Objetivo e conteúdo do acordo

O APC é o primeiro acordo bilateral entre a UE e a Malásia, que vem substituir o quadro jurídico atual, constituído pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e os países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, de 1980.

O APC inclui compromissos juridicamente vinculativos que são essenciais para a política externa da UE, designadamente disposições sobre direitos humanos, não-proliferação, luta contra o terrorismo, o Tribunal Penal Internacional, a migração e a fiscalidade.

Alarga consideravelmente o leque de possibilidades de relacionamento no domínio económico e comercial, assim como nos domínios da justiça e dos assuntos internos. O Acordo reforça a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos, a não-proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação, a agricultura, a cultura, etc. Inclui ainda disposições de proteção dos interesses financeiros da UE. O APC tem também uma importante secção dedicada à cooperação comercial, que prepara o caminho para a conclusão das negociações em curso sobre o acordo de comércio livre (ACL).

Politicamente, o APC com a Malásia marca uma etapa importante na via do reforço do papel da UE no Sudeste Asiático, com base em valores universais partilhados, como a democracia e os direitos humanos. Abre caminho à intensificação da cooperação política, regional e global entre dois parceiros que partilham os mesmos valores. A aplicação do APC trará benefícios práticos para ambas as Partes, constituindo a base para a promoção dos interesses políticos e económicos mais vastos da UE.

O Acordo institui um comité misto, que acompanhará a evolução das relações bilaterais entre as Partes, e contém uma cláusula de incumprimento que prevê a possibilidade de se suspender a sua aplicação em caso de violação de elementos essenciais.

2.2. Base jurídica da decisão proposta

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE prevê a adoção de decisões que autorizam a assinatura de acordos.

A base jurídica material para uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do Acordo. De acordo com a jurisprudência, se o exame de um ato da UE demonstrar que este persegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante. Excecionalmente, se se demonstrar, pelo contrário, que o ato prossegue simultaneamente vários objetivos ou tem várias componentes, indissociavelmente ligadas sem que uma seja acessória em relação à outra, de modo que diferentes disposições do Tratado são aplicáveis, o ato deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes (ver, neste sentido, os Acórdãos de 10 de janeiro de 2006, *Comissão/Parlamento e Conselho*, C-178/03, EU:C:2006:4, n.ºs 42 e 43; de 11 de junho de 2014, *Comissão/Conselho*, C-377/12, EU:C:2014:1903, n.º 34; de 14 de junho de 2016, *Parlamento/Conselho*, C-263/14, EU:C:2016:435, n.º 44; e de 4 de setembro de 2018, *Comissão/Conselho (Cazaquistão)*, C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40).

O principal objetivo ou componente do Acordo insere-se no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

Por conseguinte, a base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 219.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

2.3. Natureza jurídica

A análise do âmbito de aplicação do APC indica que os Tratados conferem competência à UE para agir em todos os domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo. Com base nesta análise, a Alta Representante e a Comissão propuseram, inicialmente, que o projeto de acordo, para assinatura e celebração, fosse um acordo a celebrar exclusivamente pela UE. Além disso, a Alta Representante e a Comissão consideraram que, por ser mais curto e mais previsível, o processo de ratificação para a entrada em vigor do APC celebrado exclusivamente pela UE corresponderia melhor ao interesse da União em avançar rapidamente com a aplicação do Acordo.

Contudo, como indicado acima, os Estados-Membros reunidos no Conselho (grupos de trabalho Ásia-Oceânia de 21 de setembro de 2016 e COREPER de 17 de março de 2017) convidaram unanimemente a Comissão e a Alta Representante a transformarem o Acordo num acordo misto de aplicação provisória. Atendendo a esta posição e a fim de evitar que a assinatura e a celebração pela União Europeia fossem bloqueadas no Conselho, a Comissão e a Alta Representante decidiram negociar uma adaptação do Acordo e alterar a proposta relativa à assinatura do Acordo. No entanto, embora tenha inicialmente chegado a acordo sobre a aplicação provisória, posteriormente, a Malásia preferiu não aplicar o Acordo a título provisório.

O projeto em anexo propõe, portanto, que o Acordo seja assinado sob a forma de um acordo misto sem aplicação provisória.

2.4. Necessidade da decisão proposta

O artigo 216.º do TFUE prevê a possibilidade de a União celebrar acordos com um ou mais países terceiros quando os Tratados o prevejam ou quando a celebração desses acordos seja necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, ou quando a sua celebração esteja prevista num ato juridicamente vinculativo da União, ou seja, suscetível de afetar normas comuns ou de alterar o seu alcance.

Os Tratados preveem a celebração de acordos tais como o APC, nomeadamente no artigo 209.º do TFUE. Além disso, a celebração do APC é necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, os objetivos estabelecidos pelos Tratados.

O Acordo deve ser assinado antes de poder ser celebrado em nome da União.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em novembro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Malásia para um acordo-quadro de parceria e cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro («Acordo»).
- (2) As negociações concluíram-se com êxito, tendo o Acordo sido rubricado em 6 de abril de 2016 em Putrajaya, na Malásia.
- (3) Os negociadores confirmaram o entendimento comum de que, em conformidade com a Constituição Federal da Malásia, o Governo da Malásia manifesta, por meio da sua assinatura, a intenção de vincular o conjunto da Malásia relativamente ao Acordo.
- (4) O objetivo do Acordo consiste em reforçar a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos, a não proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação e a agricultura.
- (5) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a assinatura, em nome da União, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro, sob reserva da sua celebração.

O texto do Acordo a assinar figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pela Comissão plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*